



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

PREGÃO ELETRÔNICO SRP Nº 10/2026 – CCLC/PMLN/MA

PROCESSO Nº 52/2026 – PMLN/MA

RESPOSTA À IMPUGNAÇÃO AO EDITAL C/C PEDIDO DE ESCLARECIMENTO

IMPUGNANTE	SOLUTION PRÓTESE DENTÁRIA LTDA , inscrita no CNPJ sob o nº 40.071.470/0001-60, representada por sua procuradora Gisele Gurgel Barbosa de Oliveira (OAB/GO nº 51.602)
OBJETO	Registro de preços para futura e eventual contratação de empresa especializada na prestação de serviços de confecção de próteses odontológicas para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município de Lajeado Novo – MA
SESSÃO PÚBLICA	30/10/2026, às 10h00min (horário de Brasília – DF), no Portal Compras da Prefeitura de Lajeado Novo/MA
IMPUGNAÇÃO	Apresentada em 22/10/2026 (duas peças de conteúdo idêntico)
DECISÃO	23/10/2026

I – DO RELATÓRIO

A empresa **SOLUTION PRÓTESE DENTÁRIA LTDA** apresentou, em 22 de outubro de 2026, impugnação administrativa ao Edital cumulada com pedido de esclarecimento, com fundamento no item 25.1 do Edital e no art. 164 da Lei nº 14.133/2021, em face do Pregão Eletrônico SRP nº 10/2026 – CCLC/PMLN/MA, cuja sessão pública está designada para o dia 30 de outubro de 2026, às 10h00min (horário de Brasília – DF).

Em síntese, a impugnante sustenta que o Edital e o Termo de Referência conteriam omissões e pontos que carecem de esclarecimento, a saber:

- a) **Tópico III.1:** o prazo de execução de 15 (quinze) dias não definiria o fluxo de atendimento, o evento que inicia a contagem e o cronograma de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde, havendo ainda divergência com o item 3.1 do Anexo III;
- b) **Tópico III.2:** o item 9.11.3 seria ambíguo quanto ao estabelecimento a que se refere o alvará sanitário, e o laboratório de prótese dentária seria atividade de baixo risco;
- c) **Tópico III.3:** não estaria claro se o cirurgião-dentista contratado por prestação de serviços atende ao item 5.7 do Termo de Referência sem incorrer na vedação de subcontratação do item 13.1;
- d) **Tópico III.4:** o Edital não teria transposto, para a habilitação, a exigência de regularização do laboratório junto ao Conselho Regional de Odontologia mencionada no item 2.5 do Termo de Referência.

A impugnante formula, ainda, quatro pedidos de esclarecimento (tópico IV, alíneas “a” a “d”) e requer, ao final, o conhecimento da impugnação, o acolhimento dos tópicos III.1 a III.4, a republicação do Edital com nova data para a sessão, nos termos do item 25.4 do Edital e do art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, e, sendo o caso, a concessão de efeito suspensivo, na forma do item 25.5.1 do Edital.

É o relatório. Passa-se à decisão, nos termos do item 25.3 do Edital.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

II – DAS PRELIMINARES

II.1 – Da identidade das peças apresentadas

A impugnação foi apresentada em duas peças. Conferido o conteúdo integral de ambas, verificou-se tratar-se de documento idêntico, apresentado em duplicidade pela mesma empresa. Admite-se, por isso, a apreciação em decisão única, sem prejuízo do registro de ambos os arquivos nos autos do processo.

II.2 – Da tempestividade

Dispõe o art. 164 da Lei nº 14.133/2021:

“Art. 164. Qualquer pessoa é parte legítima para impugnar edital de licitação por irregularidade na aplicação desta Lei ou para solicitar esclarecimento sobre os seus termos, devendo protocolar o pedido até 3 (três) dias úteis antes da data de abertura do certame. Parágrafo único. A resposta à impugnação ou ao pedido de esclarecimento será divulgada em sítio eletrônico oficial no prazo de até 3 (três) dias úteis, limitado ao último dia útil anterior à data da abertura do certame.”

No mesmo sentido, o item 25.1 do Edital:

“25.1. Até 03 (três) dias úteis, antes da data designada para a abertura da sessão pública, qualquer pessoa poderá impugnar este Edital por irregularidades na aplicação da Lei ou para solicitar esclarecimentos sobre seus termos.”

A sessão pública está designada para 30/10/2026, e a impugnação foi apresentada em 22/10/2026, com antecedência superior ao limite de 3 (três) dias úteis. A impugnação é, portanto, **tempestiva**.

II.3 – Da legitimidade e da representação

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 confere legitimidade a “qualquer pessoa” para impugnar o edital. O item 25.8 do Edital exige que a petição apresentada por empresa seja firmada por sócio, administrador ou procurador, acompanhada, conforme o caso, do ato constitutivo e do instrumento de mandato com poderes para impugnar o Edital. A petição foi firmada por advogada, com instrumento de mandato datado de 14/10/2026, outorgado pela sócia-administradora da empresa, que confere poderes expressos para “apresentar pedidos de esclarecimento e impugnações a editais e instrumentos convocatórios”. A representação está, assim, regular quanto ao essencial. A ausência, nos autos, do ato constitutivo mencionado no item 25.8 não obsta o conhecimento da impugnação, em atenção ao formalismo moderado e à legitimidade ampla assegurada pelo art. 164. A impugnação é **conhecida**.

II.4 – Do prazo para a decisão

Nos termos do item 25.3 do Edital, cabe ao Pregoeiro, auxiliado pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e do Edital, decidir sobre a impugnação e os pedidos de esclarecimento no prazo de até 3 (três) dias úteis, contados do recebimento. Recebida a impugnação em 22/10/2026, a presente decisão é proferida em 23/10/2026, dentro do prazo do item 25.3 e do limite do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021.



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

III – DO MÉRITO

III.1 – Do prazo de execução e do fluxo de atendimento (tópico III.1 da impugnação e pedidos de esclarecimento IV, alíneas “b” e “c”)

a) Das alegações e das disposições questionadas

A impugnante afirma que o Termo de Referência não esclareceria se os 15 (quinze) dias abrangem a moldagem, a confecção, o transporte e a instalação, nem o evento que inicia a contagem, tendo em vista que a ordem de serviço seria emitida antes da moldagem; que o cronograma de atendimento nas Unidades Básicas de Saúde não estaria definido; e que o item 3.1 do Anexo III divergiria do prazo do Termo de Referência. Requer a definição do fluxo e dos prazos por etapa ou, subsidiariamente, a contagem do prazo a partir da entrega dos moldes ao laboratório, com prazo à parte para a instalação.

Dispõem os itens 5.4, 5.5 e 5.7 do Termo de Referência (Anexo I do Edital):

“5.4. O prazo máximo para execução dos serviços e entrega de cada prótese é de 15 (quinze) dias, a contar da data do recebimento da Ordem de Serviço, a ser emitida pela Secretaria Municipal de Saúde.”

“5.5. A entrega das próteses odontológicas deverá ocorrer na Unidade Básica de Saúde Martins Pimentel, situada na Avenida Moisés Bandeira, s/n, Centro, Lajeado Novo – MA, no horário de expediente, de segunda a sexta-feira, das 8h às 12h e das 14h às 18h, mediante protocolo de recebimento assinado pelo servidor responsável da Secretaria Municipal de Saúde.”

“5.7. A moldagem, os ajustes clínicos e a instalação das próteses no paciente deverão ser realizados presencialmente por cirurgião-dentista habilitado, integrante do corpo técnico da Contratada, com registro no Conselho Regional de Odontologia (CRO), mediante deslocamento até as Unidades Básicas de Saúde do Município de Lajeado Novo – MA, conforme cronograma de atendimento previamente definido em conjunto com a Secretaria Municipal de Saúde, correndo por conta exclusiva da Contratada todos os custos, despesas e riscos decorrentes desse deslocamento, sem qualquer ônus adicional para a Administração.”

O item 19.1 do Edital remete o prazo e as condições de execução ao Termo de Referência e ao Contrato, e o Contrato (Anexo V) reproduz o prazo na Cláusula Quarta, Parágrafo Terceiro.

b) Do modelo de execução previsto no Termo de Referência

O art. 6º, inciso XXIII, alínea “e”, da Lei nº 14.133/2021 estabelece que o Termo de Referência deve conter:

“Art. 6º [...] XXIII - termo de referência: documento necessário para a contratação de bens e serviços, que deve conter os seguintes parâmetros e elementos descritivos: [...] e) modelo de execução do objeto, que consiste na definição de como o contrato deverá produzir os resultados desde o seu início até o seu encerramento;”

O Termo de Referência contém esse modelo: fixa o prazo máximo e o seu evento inicial (recebimento da Ordem de Serviço), o local único de entrega, o profissional responsável pelos atos clínicos, a atribuição à contratada dos custos e riscos do deslocamento e a exigência de agendamento conjunto com a Secretaria Municipal



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

de Saúde. Com o propósito de afastar qualquer dúvida de interpretação, e sem alterar o que está disposto, esclarece-se o fluxo de execução nos seguintes termos:

- 1) A **Secretaria Municipal de Saúde** emite a Ordem de Serviço, da qual constará a data agendada para o atendimento. A data é previamente tratada e alinhada entre a Secretaria e a **CONTRATADA**, sem prejuízo a qualquer das partes.
- 2) No dia agendado, o cirurgião-dentista integrante do corpo técnico da **CONTRATADA** realiza, presencialmente, na Unidade Básica de Saúde, o atendimento do paciente e a moldagem (item 5.7 do Termo de Referência).
- 3) A **CONTRATADA** realiza a confecção da prótese em seu laboratório, responsabilizando-se pelo transporte necessário, sem ônus adicional para a Administração (item 5.7 do Termo de Referência e Cláusula Décima, caput, do Contrato).
- 4) A **CONTRATADA** entrega a prótese na Unidade Básica de Saúde Martins Pimentel, mediante protocolo de recebimento (item 5.5), e o cirurgião-dentista realiza os ajustes clínicos e a instalação no paciente (item 5.7).

O prazo de 15 (quinze) dias do item 5.4 compreende todas as etapas necessárias à execução de cada prótese, isto é, o atendimento e a moldagem, a confecção, o transporte, a entrega, os ajustes e a instalação, uma vez que o objeto de cada item inclui, conforme o item 5.2, alínea “d”, e o item 5.3 do Termo de Referência, a “instalação, adaptação e moldagem intra-gengival”. Esse é o conteúdo da expressão “execução dos serviços e entrega de cada prótese”.

Fica esclarecido, ademais, que **não será imputado à CONTRATADA o atraso decorrente de reagendamento determinado pela Administração, de ausência do paciente ao atendimento agendado ou de qualquer outra causa que não lhe seja imputável**, a quem cabe comunicar o fato à Secretaria Municipal de Saúde para o registro e a adequação da data.

c) Do cronograma de atendimento

O Município de Lajeado Novo conta com **uma única Unidade Básica de Saúde**, a UBS Martins Pimentel, situada na Avenida Moisés Bandeira, s/n, Centro, expressamente indicada no item 5.5 do Termo de Referência e na Cláusula Quarta, Parágrafo Quarto, do Contrato. A referência, no item 5.7, às “Unidades Básicas de Saúde” do Município é genérica e não altera o local de atendimento e entrega fixado no item 5.5. O Município tem 7.057 habitantes, segundo o Censo 2022 do IBGE (IBGE, Censo Demográfico 2022, Primeiros Resultados, atualizados em 22/12/2023). O local do atendimento é, portanto, único e certo, o que permite à licitante dimensionar com segurança o custo do deslocamento que o item 5.7 lhe atribui.

A contratação é feita por Sistema de Registro de Preços. A demanda é eventual e depende da necessidade clínica dos pacientes, sendo estimados, no item 4.1 do Termo de Referência, os quantitativos de 200 (duzentas) unidades para cada um dos itens 1 a 4 e de 50 (cinquenta) unidades para o item 5, totalizando 850 (oitocentas e cinquenta) unidades ao longo da vigência da Ata. Esses quantitativos são estimativas de consumo, e não obrigação de aquisição (item 4.3 do Termo de Referência), conforme o art. 83 da Lei nº 14.133/2021:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

“Art. 83. A existência de preços registrados implicará compromisso de fornecimento nas condições estabelecidas, mas não obrigará a Administração a contratar, facultada a realização de licitação específica para a aquisição pretendida, desde que devidamente motivada.”

Em razão dessa natureza, o “cronograma de atendimento” a que alude o item 5.7 não é um calendário fixo e prévio de visitas, o que seria incompatível com a demanda eventual do registro de preços. Trata-se do agendamento dos atendimentos, definido caso a caso entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **CONTRATADA**, a cada Ordem de Serviço, conforme a demanda e a agenda da rede municipal. Pelas mesmas razões, o número de pacientes por atendimento não é fixo e variará conforme a demanda e a agenda da Secretaria.

A ausência de periodicidade fixa não impede a formulação de proposta. O Edital e o Termo de Referência definem, de forma objetiva, o local único de atendimento e entrega, o prazo máximo, os quantitativos estimados e a atribuição dos custos e riscos do deslocamento à contratada, elementos suficientes para que cada licitante formule seu preço com ciência das condições de execução.

d) Do pedido de dilação do prazo e da contagem a partir da entrega dos moldes

O pedido subsidiário, de contagem do prazo a partir da entrega dos moldes ao laboratório e de prazo à parte para a instalação, é **indeferido**, pelos seguintes fundamentos:

- 1) O prazo de 15 (quinze) dias é parâmetro objetivo e igual para todas as licitantes, conhecido de antemão, e integra as condições de formulação das propostas, em observância aos princípios da vinculação ao edital, da isonomia e do julgamento objetivo (art. 5º da Lei nº 14.133/2021).
- 2) O objeto é a reabilitação oral de pacientes da rede pública de saúde de município de pequeno porte, com Unidade Básica de Saúde única. A celeridade e a eficiência (art. 5º) justificam a fixação de prazo máximo, o qual não pode ser dilatado em razão da distância da sede da licitante, circunstância que o Edital não restringe, mas cujo custo e risco o item 5.7 atribui expressamente à contratada.
- 3) A contagem a partir da entrega dos moldes ao laboratório transferiria à Administração e ao paciente o tempo do transporte e do deslocamento, que o Termo de Referência atribui à contratada, e fragmentaria em prazos sucessivos o que o Termo de Referência trata como execução una de cada prótese.

e) Da alegação de exposição a sanções por atraso

A impugnante invoca o art. 156, § 1º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 156. [...] § 1º Na aplicação das sanções serão considerados: I - a natureza e a gravidade da infração cometida; II - as peculiaridades do caso concreto; III - as circunstâncias agravantes ou atenuantes; IV - os danos que dela provierem para a Administração Pública; V - a implantação ou o aperfeiçoamento de programa de integridade, conforme normas e orientações dos órgãos de controle.”

O receio da impugnante não procede. A Cláusula Décima Terceira do Contrato tipifica, em seu Parágrafo Primeiro, inciso IV, como infração:

“IV. ensejar o retardamento da execução ou da entrega do objeto da contratação sem motivo justificado;”

O atraso decorrente de causa não imputável à **CONTRATADA**, como o reagendamento pela Administração ou a ausência do paciente, não configura a infração. Ademais, as sanções somente podem ser



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

aplicadas em processo administrativo que assegure o contraditório e a ampla defesa (Cláusula Décima Terceira, Parágrafos Sexto e Nono), com a ponderação das circunstâncias previstas no art. 156, § 1º (Parágrafo Décimo da mesma Cláusula).

f) Da suposta divergência com o item 3.1 do Anexo III

O Anexo III é o modelo de proposta comercial e dispõe, em seu item 3.1: “O prazo de execução será dado pela Prefeitura Municipal de Lajeado Novo -MA.” O item 19.1 do Edital determina que o prazo e as condições de execução ocorrem conforme o Termo de Referência e o Contrato, e o item 26.10 estabelece:

“26.10. Em caso de divergência entre disposições deste Edital e de seus anexos ou demais peças que compõem o processo, prevalecerão as deste Edital.”

O prazo de execução é, portanto, o fixado no item 5.4 do Termo de Referência: 15 (quinze) dias, a contar do recebimento da Ordem de Serviço. A expressão constante do modelo de proposta deve ser compreendida como referência à prerrogativa de gestão da Administração quanto à emissão das Ordens de Serviço e ao agendamento dos atendimentos, conforme a demanda e a capacidade de atendimento da rede municipal, e não como fixação de prazo diverso do previsto no Termo de Referência. O modelo de proposta não cria prazo nem altera o Termo de Referência.

g) Da decisão sobre o tópico III.1

Parcialmente procedente, apenas para prestar os esclarecimentos acima quanto ao fluxo de execução, ao evento inicial e à abrangência do prazo, à natureza do cronograma de atendimento e à compatibilidade com o Anexo III. **Indeferidos** os pedidos de dilação do prazo e de contagem a partir da entrega dos moldes. Permanece inalterado o prazo de 15 (quinze) dias do item 5.4 do Termo de Referência.

III.2 – Do alvará sanitário (tópico III.2 da impugnação)

a) Das alegações e da disposição questionada

Dispõe o item 9.11.3 do Edital, na qualificação técnica:

“9.11.3. Alvará Sanitário válido, expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal competente, compatível com o objeto contratual e referente ao estabelecimento onde serão prestados os serviços de confecção de próteses odontológicas.”

A impugnante alega que a redação seria ambígua quanto ao estabelecimento a que o documento se refere, uma vez que os serviços seriam prestados no laboratório e nas Unidades Básicas de Saúde; que o laboratório de prótese dentária seria atividade de baixo risco na classificação federal (Resolução CGSIM nº 51/2019); que a exigência levaria à inabilitação por documento que a autoridade local não expediria, em desacordo com o art. 66 da Lei nº 14.133/2021. Requer que o item esclareça o estabelecimento e admita, alternativamente, o alvará de localização e funcionamento ou documento que comprove a regularidade ou a dispensa do licenciamento sanitário.

b) Do esclarecimento quanto ao estabelecimento

O item 9.11.3 refere-se, de forma expressa, ao “estabelecimento onde serão prestados os serviços de confecção de próteses odontológicas”. A confecção ocorre no **laboratório da licitante**, e é a esse estabelecimento que o alvará sanitário se refere, expedido pelo órgão sanitário competente em relação ao laboratório. **Não se exige**



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

da **licitante alvará da Unidade Básica de Saúde**, que é estabelecimento da própria Administração, no qual o cirurgião-dentista da **CONTRATADA** realiza apenas os atos clínicos previstos no item 5.7 do Termo de Referência. Nesse ponto, o pedido de esclarecimento é acolhido.

c) Do pedido de admissão de documentos alternativos

O pedido de admissão, em alternativa ao alvará, de documento que comprove a regularidade ou a dispensa do licenciamento sanitário é **indeferido**, pelos seguintes fundamentos.

Primeiro, a natureza do objeto. A contratação tem por objeto a confecção de próteses odontológicas, dispositivos aplicados diretamente em pacientes da rede pública de saúde, com atos clínicos de moldagem, ajuste e instalação realizados em Unidade Básica de Saúde, e pode ser custeada com recursos das esferas federal e estadual, como esclarece o item 2.6 do Termo de Referência:

“2.6. Ademais, a presente contratação poderá atender a demandas oriundas de políticas públicas de incentivo à saúde bucal, financiadas com recursos das esferas federal e estadual, conforme eventual adesão do Município de Lajeado Novo – MA a programas específicos voltados à reabilitação oral da população.”

A Constituição Federal, ao tratar das ações e serviços de saúde, dispõe:

“Art. 197. São de relevância pública as ações e serviços de saúde, cabendo ao Poder Público dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle, devendo sua execução ser feita diretamente ou através de terceiros e, também, por pessoa física ou jurídica de direito privado.”

Ao contratar terceiros para a execução desse serviço, incumbe à Administração zelar pela segurança sanitária do estabelecimento que produz o dispositivo, o que o Edital faz por meio de exigências cumulativas de qualificação técnica, em consonância com o item 3.6 do Termo de Referência, que determina a observância rigorosa da legislação sanitária. Nesse sentido, a RDC ANVISA nº 1.002/2025, indicada no referido item 3.6, sujeita os laboratórios de prótese dentária aos requisitos de seu Capítulo VI (art. 2º, § 3º).

Segundo, o fundamento legal da exigência. O art. 67, inciso IV, da Lei nº 14.133/2021 admite, na qualificação técnica, a exigência de:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] IV - prova do atendimento de requisitos previstos em lei especial, quando for o caso;”

A exigência do item 9.11.3 integra a qualificação técnica (item 9.11 do Edital) e funda-se nesse dispositivo. O art. 66 da Lei nº 14.133/2021, invocado pela impugnante, trata da habilitação jurídica:

“Art. 66. A habilitação jurídica visa a demonstrar a capacidade de o licitante exercer direitos e assumir obrigações, e a documentação a ser apresentada por ele limita-se à comprovação de existência jurídica da pessoa e, quando cabível, de autorização para o exercício da atividade a ser contratada.”

Terceiro, o caráter cumulativo e coerente do controle sanitário e técnico exigido. O Edital exige, de forma conjunta, o cadastro no CNES como Laboratório Regional de Prótese Dentária (item 9.11.2), o alvará sanitário do estabelecimento (item 9.11.3) e a comprovação do corpo técnico registrado e regular junto ao CRO (item 9.11.4). O Contrato, por sua vez, obriga a **CONTRATADA** a manter, durante toda a vigência, “as condições de habilitação e qualificação técnica, sanitária e fiscal exigidas na licitação, especialmente no que se refere aos



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

certificados de regularidade sanitária e ao registro dos profissionais no respectivo Conselho Regional de Odontologia” (Cláusula Décima, inciso VII). A exclusão do alvará desse conjunto reduziria o nível de controle que a Administração considera necessário ao objeto.

Quarto, a natureza hipotética da alegação. A própria impugnante reconhece, em sua petição, que cabe “ao ente local decidir se exige ou dispensa o licenciamento sanitário, de modo que o licitante regular pode dispor de documento da vigilância sanitária local que ateste a dispensa”. A alegação é formulada em tese: a impugnante não demonstra que a legislação do ente em que está sediada dispense o licenciamento do seu laboratório, nem que lhe tenha sido negado o alvará exigido. Não há, nos autos, demonstração de que a exigência impeça concretamente a participação da impugnante ou de qualquer interessada. O item 9.11.3 exige o alvará “expedido pelo órgão federal, estadual ou municipal competente”, isto é, o documento que o órgão sanitário competente expede para o estabelecimento.

d) Da decisão sobre o tópico III.2

Parcialmente procedente, apenas para esclarecer que o alvará sanitário do item 9.11.3 se refere ao estabelecimento laboratorial da licitante, onde as próteses são confeccionadas, e não às Unidades Básicas de Saúde. **Indeferido** o pedido de inclusão de documentos alternativos. Mantém-se a redação do item 9.11.3.

III.3 – Da vedação à subcontratação e do cirurgião-dentista (tópico III.3 da impugnação e pedido de esclarecimento IV, alínea “d”)

a) Das alegações e das disposições questionadas

A impugnante questiona se a contratação, pela licitante, de cirurgião-dentista estabelecido na região, mediante contrato de prestação de serviços, atende ao item 5.7 do Termo de Referência sem incorrer na vedação do item 13.1, e requer a consignação de que o cirurgião-dentista vinculado por qualquer das formas do item 9.11.4.1 integra o corpo técnico da contratada e não configura subcontratação.

Dispõem o Edital e o Termo de Referência:

“9.11.4. Comprovação de possuir, em seu corpo técnico, Técnico(s) em Prótese Dentária, nos termos da Lei nº 6.710, de 5 de novembro de 1979, e Cirurgião(ões)-Dentista(s) habilitado(s), este(s) responsável(is) pelos atos clínicos de moldagem, ajuste e instalação diretamente no paciente previstos no Termo de Referência, Anexo I deste Edital, devendo ambos os profissionais estar devidamente registrados junto ao Conselho Regional de Odontologia (CRO) competente, acompanhado(s) da respectiva Certidão de Regularidade, emitida pelo referido conselho profissional.”

“9.11.4.1. A comprovação do vínculo profissional do responsável técnico com o licitante poderá ser feita mediante cópia da Carteira de Trabalho (CTPS), contrato social, contrato de prestação de serviços ou declaração de futura contratação, desde que acompanhada da anuência formal do profissional.”

“13.1. Fica terminantemente proibida a subcontratação, cessão ou transferência, total ou parcial, do objeto do presente certame a terceiros.”

b) Do fundamento da exigência do cirurgião-dentista no corpo técnico

A Lei nº 6.710/1979, que regulamenta a profissão de Técnico em Prótese Dentária, dispõe em seu art. 4º, inciso I:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

“Art. 4º É vedado aos Técnicos em Prótese Dentária: I - prestar, sob qualquer forma, assistência direta a clientes;”

Por essa razão, os atos clínicos de moldagem, ajuste e instalação diretamente no paciente são de responsabilidade do cirurgião-dentista, que o item 9.11.4 exige que integre o corpo técnico da licitante, ao lado do técnico em prótese dentária, ambos registrados no CRO.

c) Da distinção entre a subcontratação e a composição do corpo técnico

A vedação do item 13.1 do Termo de Referência tem fundamento no art. 122, § 2º, da Lei nº 14.133/2021, que dispõe:

“Art. 122. Na execução do contrato e sem prejuízo das responsabilidades contratuais e legais, o contratado poderá subcontratar partes da obra, do serviço ou do fornecimento até o limite autorizado, em cada caso, pela Administração. [...] § 2º Regulamento ou edital de licitação poderão vedar, restringir ou estabelecer condições para a subcontratação.”

A subcontratação a que se refere o art. 122 consiste na transferência a terceiro, por parte do contratado, da execução de **parte do objeto contratado**. A justificativa técnica do item 13.2 do Termo de Referência confirma que a vedação visa assegurar que as etapas críticas de moldagem, ajustes anatômicos, instalação e acompanhamento clínico direto do paciente sejam executadas pela própria contratada, por meio de seu corpo técnico. Diversa é a situação do profissional que se vincula à licitante para compor o seu corpo técnico, ainda que por contrato de prestação de serviços: ele não executa o objeto por conta própria nem em nome próprio, mas como integrante da equipe técnica da contratada, que permanece a única e integralmente responsável perante a Administração (Cláusula Décima do Contrato: “assumindo integral responsabilidade pelos encargos, custos, riscos e despesas decorrentes da execução dos serviços”).

O Edital já contém essa solução. O item 9.11.4.1 admite, como forma de comprovação do vínculo profissional, expressamente o “contrato de prestação de serviços” e a “declaração de futura contratação”, desde que acompanhada da anuência formal do profissional, o que demonstra que o vínculo por prestação de serviços é forma admitida de composição do corpo técnico, e não de subcontratação do objeto. Admite-se tal comprovação na fase de habilitação sem restringir indevidamente a competitividade.

d) Do esclarecimento prestado e da decisão sobre o tópico III.3

Esclarece-se, para todos os fins, que:

- 1) o cirurgião-dentista vinculado à licitante por qualquer das formas previstas no item 9.11.4.1 do Edital, inclusive por contrato de prestação de serviços, **integra o corpo técnico da CONTRATADA** para os fins do item 9.11.4 do Edital e do item 5.7 do Termo de Referência;
- 2) tal vínculo **não configura subcontratação** para os fins do item 13.1 do Termo de Referência e da Cláusula Décima Sexta do Contrato;
- 3) as formas de comprovação do vínculo do item 9.11.4.1 aplicam-se aos profissionais referidos no item 9.11.4, isto é, ao técnico em prótese dentária e ao cirurgião-dentista;
- 4) a declaração de futura contratação, acompanhada da anuência formal do profissional, é forma de comprovação admitida pelo item 9.11.4.1, sem prejuízo do dever da **CONTRATADA** de manter, durante



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

toda a vigência contratual, as condições de habilitação e qualificação técnica exigidas (Cláusula Décima, inciso VII, do Contrato).

Tópico **procedente quanto ao esclarecimento**, que é prestado, sem alteração do texto do Edital, cujo conteúdo já comportava a interpretação ora explicitada. Indeferido, por desnecessário, o pedido de retificação do Edital.

III.4 – Do registro e da regularidade da pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia (tópico III.4 da impugnação)

a) Das alegações

A impugnante sustenta que o item 2.5 do Termo de Referência, que menciona “laboratórios devidamente regularizados junto ao Conselho Regional de Odontologia”, não foi transposto para a habilitação, pois o item 9.11.4 do Edital exige certidão de regularidade apenas dos profissionais. Requer a inclusão da exigência de certificado de registro da pessoa jurídica no CRO, acompanhado de certidão de regularidade e de certidão de regularidade ética.

b) Da obrigação legal e do conteúdo do Edital

A inscrição do laboratório de prótese dentária constituído como pessoa jurídica no Conselho Regional de Odontologia decorre de norma própria da categoria profissional. Dispõe a Resolução CFO nº 63/2005 (Consolidação das Normas para Procedimentos nos Conselhos de Odontologia):

“Art. 93. O funcionamento de laboratório de prótese dentária, constituído como pessoa jurídica, obriga ao registro no Conselho Federal e à inscrição no Conselho Regional em cuja jurisdição esteja estabelecido ou exerça sua atividade.”

Trata-se de **obrigação legal autônoma**, que independe de previsão editalícia e que o Edital não dispensa. O item 2.5 do Termo de Referência a registra expressamente ao consignar que a contratação exige “laboratórios devidamente regularizados junto ao Conselho Regional de Odontologia”. Cabe à licitante que pretenda contratar com a Administração observar a regularidade de sua atividade perante o conselho profissional, e à **CONTRATADA** mantê-la durante toda a execução, nos termos da Cláusula Décima, incisos II (estrutura técnica e operacional “nos termos da legislação sanitária, profissional e contratual”) e VII do Contrato, cabendo à fiscalização administrativa verificar a manutenção das condições de habilitação (Cláusula Décima Segunda, Parágrafo Segundo, inciso I).

O art. 67, inciso V, da Lei nº 14.133/2021 dispõe, entre os documentos que podem compor a qualificação técnica:

“Art. 67. A documentação relativa à qualificação técnico-profissional e técnico-operacional será restrita a: [...] V - registro ou inscrição na entidade profissional competente, quando for o caso;”

O dispositivo faculta à Administração exigir o registro ou a inscrição como documento de habilitação, mas não a obriga a fazê-lo. No exercício de sua competência técnica, o Edital delimitou, no item 9.11, o rol de documentos de qualificação técnica, concentrando a verificação no cadastro do estabelecimento no CNES como Laboratório Regional de Prótese Dentária (item 9.11.2), no alvará sanitário (item 9.11.3) e no corpo técnico responsável pela execução, composto por técnico em prótese dentária e cirurgião-dentista, ambos registrados e



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

regulares perante o CRO (item 9.11.4). A ausência de exigência expressa de apresentação do certificado de inscrição da pessoa jurídica na fase de habilitação não significa a dispensa da obrigação legal, tampouco a torna inexistente para a contratação.

c) Da certidão de regularidade ética

A exigência de “certidão de regularidade ética” da pessoa jurídica não encontra amparo no art. 67 da Lei nº 14.133/2021, cujo caput restringe a documentação de qualificação técnica às hipóteses nele relacionadas. A criação, por meio de impugnação, de exigência de habilitação que a lei não prevê constituiria inovação restritiva à competitividade, contrária aos princípios da razoabilidade, da proporcionalidade e da competitividade (art. 5º da Lei nº 14.133/2021), e sem finalidade que não esteja já atendida pela regularidade perante o conselho profissional.

d) Da decisão sobre o tópico III.4

Improcedente. Indeferido o pedido de inclusão, no rol de documentos de habilitação, do certificado de registro da pessoa jurídica no CRO, e da certidão de regularidade ética. Esclarece-se que a inscrição do laboratório no Conselho Regional de Odontologia, na forma do art. 93 da Resolução CFO nº 63/2005, **é obrigação legal autônoma**, que o Edital e o Termo de Referência não dispensam e que a Administração acompanhará durante a execução contratual.

IV – DOS PEDIDOS DE ESCLARECIMENTO (TÓPICO IV DA PETIÇÃO)

IV.a – Do item 1 da tabela do Termo de Referência

A impugnante observa que o item 1 é descrito como “PRÓTESE TOTAL MANDIBULAR: CONFEÇÃO DE PRÓTESE TOTAL SUPERIOR OU INFERIOR”, descrição que reuniria no mesmo item o arco mandibular, exclusivamente inferior, e o arco superior, que corresponde ao item 2, “Prótese Total Maxilar”. Pergunta se o item 1 compreende apenas a prótese total inferior, como se distribui a quantidade entre os arcos e como seria formulado o preço único, e qual o tipo de dente do item 1.

Esclarece-se que o item 1 compreende exclusivamente a prótese total inferior (mandibular), conforme a própria denominação do item e a sua distinção em relação ao item 2, que trata da prótese total superior (maxilar), cada qual com quantitativo e valor estimado próprios (200 unidades a R\$ 454,23 e 200 unidades a R\$ 528,36, respectivamente). A pesquisa de preços (Banco de Preços, relatório de 21/09/2026, elaborado nos termos da IN SEGES/ME nº 65/2021, pelo método da média aritmética) apurou o item 1 sob a denominação “Prótese total mandibular” e o item 2 sob a denominação “Prótese total maxilar”, separadamente. Não há, portanto, distribuição de quantidade entre os arcos no item 1, nem preço único para ambos.

Em consequência, nos itens 4.1 e 5.3, inciso I, do Termo de Referência e na Cláusula Quarta, Parágrafo Segundo, inciso I, do Contrato, relativos ao item 1, **onde se lê** “confeção de prótese total superior ou inferior”, **leia-se** “confeção de prótese total inferior”. Trata-se de erro material evidente, que não altera o objeto, os quantitativos, os valores estimados nem as condições de formulação das propostas.

Quanto ao tipo de dente do item 1, aplica-se o requisito técnico previsto no item 5.2 do Termo de Referência, que se estende a todos os itens:



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

“5.2. A Contratada deverá atender, no mínimo, aos seguintes requisitos técnicos para cada item deste Termo de Referência: [...] b) Dentes artificiais de resina acrílica ou porcelana, adaptados à anatomia da arcada do paciente, garantidos os ajustes de oclusão, conforto e funcionalidade mastigatória;”

Esse requisito é reproduzido na Cláusula Quarta, Parágrafo Primeiro, inciso II, do Contrato. Os dentes do item 1 são, portanto, de resina acrílica ou porcelana, como nos demais itens.

IV.b – Do prazo de execução aplicável e do evento que o inicia

Aplica-se o prazo do item 5.4 do Termo de Referência, de 15 (quinze) dias, contado do recebimento da Ordem de Serviço, emitida pela Secretaria Municipal de Saúde com a data agendada para o atendimento. A menção do item 3.1 do Anexo III não fixa prazo distinto. O fluxo e a abrangência do prazo estão esclarecidos no tópico III.1, alíneas “b” e “f”, desta resposta.

IV.c – Do cronograma de atendimento

O cronograma de atendimento a que alude o item 5.7 do Termo de Referência consiste no agendamento dos atendimentos, definido caso a caso entre a Secretaria Municipal de Saúde e a **CONTRATADA**, a cada Ordem de Serviço. O atendimento se dá em uma única Unidade Básica de Saúde, a UBS Martins Pimentel, em Município de 7.057 habitantes (IBGE, Censo 2022). Por tratar-se de registro de preços, de demanda eventual, não há periodicidade fixa de visitas, e o número de pacientes por atendimento varia conforme a demanda e a agenda da Secretaria. Os quantitativos estimados constam do item 4.1 do Termo de Referência. Os fundamentos estão expostos no tópico III.1, alínea “c”.

IV.d – Do cirurgião-dentista contratado por prestação de serviços

O cirurgião-dentista vinculado à licitante por contrato de prestação de serviços, nos termos do item 9.11.4.1 do Edital, integra o corpo técnico da contratada para os fins do item 5.7 do Termo de Referência e **não configura subcontratação** vedada pelo item 13.1. Os fundamentos estão expostos no tópico III.3 desta resposta.

V – DO PEDIDO DE REPUBLICAÇÃO DO EDITAL E DO EFEITO SUSPENSIVO

V.1 – Da republicação e da nova data para a sessão

A impugnante requer a republicação do Edital, com designação de nova data para a sessão, com base no item 25.4 do Edital e no art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021. O item 25.4 dispõe: “Acolhida a impugnação, será definida e publicada nova data para a realização do certame.” O art. 55, § 1º, da Lei nº 14.133/2021 estabelece:

“Art. 55. [...] § 1º Eventuais modificações no edital implicarão nova divulgação na mesma forma de sua divulgação inicial, além do cumprimento dos mesmos prazos dos atos e procedimentos originais, exceto quando a alteração não comprometer a formulação das propostas.”

O item 25.4 do Edital deve ser lido em conformidade com o § 1º do art. 55, de modo que a nova data somente se impõe quando o acolhimento da impugnação importar modificação do edital capaz de comprometer a formulação das propostas. Não é o caso. Os esclarecimentos prestados nesta resposta explicitam o que o Edital e o Termo de Referência já continham e não modificam o objeto, os quantitativos, os valores estimados, o prazo de execução, as condições de execução nem as regras de habilitação. A correção da descrição do item 1 sana erro



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

material evidente, mantidos o objeto, a quantidade e o valor estimado do item. Os indeferimentos mantêm o Edital como publicado.

Assim, os esclarecimentos prestados e as demais disposições desta resposta **não alteram os termos do Edital nem comprometem a formulação das propostas**, de modo que **permanece inalterada a data de abertura da sessão pública, 30/10/2026, às 10h00min (horário de Brasília – DF)**. O pedido de republicação com nova data é **indeferido**.

V.2 – Do efeito suspensivo

O art. 164 da Lei nº 14.133/2021 não atribui efeito suspensivo à impugnação. O Edital dispõe, no item 25.5, que “As impugnações e pedidos de esclarecimentos não suspendem os prazos previstos no certame”, e, no item 25.5.1, que “A concessão de efeito suspensivo à impugnação é medida excepcional e deverá ser motivada pelo Pregoeiro, nos autos do processo de licitação.” Não se verifica, no caso, ilegalidade que comprometa o certame nem risco que justifique a medida excepcional, tendo sido a impugnação apreciada em prazo inferior ao da abertura da sessão e inexistindo alteração do Edital que afete as propostas. O pedido é **indeferido**.

VI – DA DECISÃO

Ante o exposto, o Pregoeiro, auxiliada pelos responsáveis pela elaboração do Termo de Referência e do Edital, nos termos do item 25.3 do Edital e do art. 164 da Lei nº 14.133/2021, **DECIDE**:

- 1) **CONHECER** da impugnação, por tempestiva e regularmente representada, e apreciar em decisão única as duas peças apresentadas, que são idênticas;
- 2) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o tópico III.1, **apenas para esclarecer** o fluxo de execução, o evento inicial e a abrangência do prazo de 15 (quinze) dias, a natureza do cronograma de atendimento e a compatibilidade com o Anexo III, **INDEFERIDOS** os pedidos de dilação do prazo e de contagem a partir da entrega dos moldes;
- 3) julgar **PARCIALMENTE PROCEDENTE** o tópico III.2, **apenas para esclarecer** que o alvará sanitário do item 9.11.3 se refere ao estabelecimento laboratorial da licitante, **INDEFERIDO** o pedido de inclusão de documentos alternativos, mantida a redação do item 9.11.3;
- 4) acolher, quanto ao esclarecimento, o tópico III.3, declarando que o cirurgião-dentista vinculado à licitante por qualquer das formas do item 9.11.4.1, inclusive por contrato de prestação de serviços, integra o corpo técnico da **CONTRATADA** e não configura subcontratação, sem alteração do texto do Edital;
- 5) julgar **IMPROCEDENTE** o tópico III.4, esclarecendo que a inscrição do laboratório no CRO é obrigação legal autônoma, que o Edital não dispensa;
- 6) **PRESTAR** os esclarecimentos requeridos no tópico IV, alíneas “a” a “d”, nos termos desta resposta, observando-se, quanto ao item 1, que onde se lê “confecção de prótese total superior ou inferior” leia-se “confecção de prótese total inferior”;
- 7) **INDEFERIR** os pedidos de republicação do Edital com nova data para a sessão e de concessão de efeito suspensivo;



ESTADO DO MARANHÃO
PODER EXECUTIVO
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAJEADO NOVO
CENTRAL DE COMPRAS, LICITAÇÕES E CONTRATOS - CCLC

8) **DECLARAR** que os esclarecimentos prestados e as demais disposições desta resposta **não alteram os termos do Edital nem a formulação das propostas, permanecendo inalterada a data de abertura da sessão pública**, designada para 30/10/2026, às 10h00min (horário de Brasília – DF), no Portal Compras da Prefeitura de Lajeado Novo/MA;

9) **DETERMINAR** a divulgação desta resposta no Portal Compras, no sítio eletrônico oficial da Prefeitura Municipal de Lajeado Novo e no Portal Nacional de Contratações Públicas, nos termos do parágrafo único do art. 164 da Lei nº 14.133/2021 e do item 25.6 do Edital, passando a presente resposta a integrar o Edital para todos os fins, com vinculação da Administração e das licitantes.

Resumo da decisão:

Lajeado Novo/MA, 23 de outubro de 2026.

**EVANDRO
ALVES
PEREIRA**

Assinado de forma
digital por EVANDRO
ALVES PEREIRA
Dados: 2026.10.23
10:15:45 -03'00'

Evandro Alves Pereira
Pregoeiro Oficial
Prefeitura Municipal de Lajeado Novo
Port. 141/2025 – GAB/PMLN/MA